PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO
PROCESSO TCE Nº 162434/24

Processo Administrativo nº 02/2025
Relator: Vereador Marcio Bueno
RELATÓRIO FINAL e proposta de Voto:

O Vereador Marcio Bueno, Relator da COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO, ESTADO DO PARANÁ, após a análise do processo de Prestação de Contas nº 162434/24, tramitado perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná –TCE-PR, do Poder Executivo do Município de Campo Magro, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, de responsabilidade do ex-prefeito CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, emite o seguinte.

RELATÓRIO FINAL

Trata-se de Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Campo Magro, Estado do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2023, para a devida análise da Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização e posterior votação em plenário.

Compete a este subscritor, na condição de Relator, observar as formalidades legais da tramitação do processo, e posteriormente emitir sua proposta de voto, que será submetida inicialmente aos demais Membros da Comissão, e posteriormente, se aprovada, levada ao Plenário desta Casa para julgamento.

Pois bem, foi encaminhado a esta Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização, Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do

Paraná em relação a Prestação de Contas do ex-Prefeito Municipal de Campo de Magro CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, do exercício de 2023.

Conforme pontuado pelo ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 43/25 - foram efetuados os seguintes registros:

IRREGULARIDADE DAS CONTAS:

Gestor	CPF	Motivo	Vigência *	Com imputação de débito? (LC 184/2021)
CLAUDIO CESAR CASAGRANDE	865.369.749-72	Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas do(a) senhor(a) CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, na qualidade de prefeito(a) do MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, relativas ao exercício de 2023, em razão de: i. descumprimento dos artigos 1º, § 1º, da LRF e 48, alínea b, da Lei Federal n.º 4.320/64, conforme indicado na análise do resultado orçamentário e financeiro.	Parecer Prévio - Aguardando julgamento pelo Poder Legislativo	Não

* Conforme artigos 515 a 518 do Regimento Interno.

Deliberaram os membros da Segunda Câmara o Tribunal de Contas no seguinte sentido:

Decidem os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade:

Considerando os fatos expostos no item de fundamentação, VOTO, com respaldo no artigo 1º, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e em observância ao artigo 217-A, caput, do Regimento Interno, no sentido de:

a. Emitir Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas do(a) senhor(a) CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, na qualidade de prefeito(a) do MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, relativas ao exercício de 2023, em razão de:

i. descumprimento dos artigos 1º, § 1º, da LRF e 48, alínea b, da Lei Federal n.º 4.320/64, conforme indicado na análise do resultado orçamentário e financeiro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER. Em Plenário Virtual, 20 de fevereiro de 2025.

Foi oportunizada a manifestação do Prefeito, que foi devidamente citado e intimado a acompanhar o feito, no dia 16 de abril de 2025, não apresentando defesa prévia.

Na reunião de 13 de maio de 2025 o Relator apresentou seu relatório, que se deu em conformidade com o parecer prévio do T.C.E. e, após a apresentação do parecer, foi elaborado o relatório final e apresentado a proposta de decreto legislativo.

Em síntese este é o Relatório.

I - DO AMPLO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO LEGAL

Cumpre esclarecer, desde logo, que o interessado, CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, teve oportunidade de exercer a prerrogativa de ampla defesa durante a tramitação do processo, apresentando sua defesa diretamente no Tribunal de Contas do Paraná, conforme consta dos Autos.

Foi citado pela Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Fiscalização e intimado a acompanhar o feito, tendo acesso a todos os documentos e datas pré-fixadas para o trâmite.

O ex-prefeito não apresentou defesa preliminar e até o momento não habilitou advogado para atuar no feito, podendo fazê-lo até a data da sessão plenária.

II – DA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO NESTA CASA LEGISLATIVA

Recebidas as contas nesta Casa a Presidência da Câmara, inicialmente, mandou efetuar cópia pelo meio físico (em papel impresso), autuando o PROCESSO ADMINISTRATIVO sob nº 02/2025, imprimindo cópia das peças do processo digital do TCE-PR, e anexando cópia da íntegra da mídia digital, sendo que a cópia digital ficou à disposição de quem se interessasse para obter peças.

O processo foi despachado a esta Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Fiscalização, que, regimentalmente, cuida da análise do Processo de PRESTAÇÃO DE CONTAS, nos termos do artigo 185 do Regimento Interno.

O gestor foi notificado que na Sessão de Julgamento, teria o tempo necessário para apresentar considerações acerca das contas, por conta própria ou por meio de advogado constituído, o qual deveria apresentar procuração, via protocolo, até o dia da Sessão de Julgamento.

Portanto, o processo está em ordem e pronto para receber análise final e posterior julgamento.

III – PROPOSTA DE VOTO:

O relator apresentou sua proposta de voto da seguinte forma:

Quanto ao mérito, convirjo com o entendimento proferido pelo TCE/PR, pontuado pelo ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 43/25 - Segunda Câmara, pois não vejo razão para manifestar proposta de voto divergente ao do Parecer Prévio emitido pelo E. Tribunal de Contas do Paraná, que tem um corpo técnico especialista neste tipo de análise, bem como os insumos necessários à formulação de um parecer irretocável e justo ao gestor.

Chamo atenção ao item que deu causa à irregularidade das contas, qual seja, a gestão fiscal, o Resultado Orçamentário e Financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), que produziu um déficit de 27.460.030,60, no ano, déficit que vem aumentando ao longo dos anos. Vide fls. 125 do processo administrativo.

É por esta razão e considerando todo o trabalho desenvolvido pelo Tribunal de Contas, voto para que as contas do Poder Executivo Municipal de Campo Magro, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Ex-Prefeito CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, sejam julgadas IRREGULARES nos exatos termos do acórdão lavrado e de acordo com suas razões invocadas.

Portanto, pugno à Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização, que proponha o Projeto de Decreto Legislativo no sentido de reprovação das contas, exercício financeiro de 2023, sob responsabilidade do Sr. CLAUDIO CESAR CASAGRANDE.

IV - V O T OS:

Do relator:

Ante o exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas IRREGULARES, as contas prestadas pelo ex-Prefeito CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, relativas ao exercício financeiro de 2023.
É como Voto.

Marcio Bueno
Relator

Voto do presidente

Ante o exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas IRREGULARES, as contas prestadas pelo Prefeito CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, relativas ao exercício financeiro de 2023.

É como Voto.

Dario Ribas
Presidente

Voto do membro

Ante o exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas IRREGULARES, as contas prestadas pelo Prefeito CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, relativas ao exercício financeiro de 2023.

É como Voto.

Prof. Gilso
Membro

DECISÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, acompanhamos seu voto.

Aprovado na Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Fiscalização, nesta data.

Sala das Comissões, em 13 de maio de 2025.

Dario Ribas	**Marcio Bueno**	**Prof. Gilso**
Presidente	**Relator**	**Membro**